



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.027011/96-84  
Recurso nº. : 12.775 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPF - EX.: 1991  
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Interessado : SENOR ABRAVANEL  
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-42.762

IRPF - GANHO DE CAPITAL - Improcede a exigência do IRPF sobre o ganho de capital tendo como base o resgate de mútuo uma vez que, ficou comprovado o recebimento do preço e o pagamento do imposto incidente sobre o ganho de capital na alienação das ações em data anterior ao referido resgate e que o referido valor fora efetivamente emprestado à mutuária.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.027011/96-84  
Acórdão nº. : 102-42.762  
Recurso nº. : 12.775  
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de recurso de ofício interposto pelo senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo SP, que deferiu a impugnação do SENOR ABRAVANEL, julgando improcedente o lançamento de página 79.

O lançamento trata da exigência de Imposto de renda pessoa física incidente sobre o ganho de capital ocorrido na alienação das ações da empresa TV Record de Rio Preto S/A, recebido através de devolução de mútuos efetuados pela Radio Record S/A em 1990, ao contribuinte Senhor Abravanel, por não ter sido comprovada a efetiva entrega dos referidos numerário à empresa, os quais caracterizam, portanto, parcela do preço real da alienação das ações. Monta a exigência em 243.375,58 UFIR de imposto, 965.659,27 UFIR de juros de mora e 121.687,79 UFIR de multa de ofício. A autuação foi enquadrada nos artigos 1º a 3º e parágrafos; artigos 16 a 21 da Lei 7.713/88, artigo 5º da Lei 8.012/90 e artigos 1º e 2º da Lei nº 8.134/90.

Inconformado com a exigência o contribuinte apresentou, através de seu procurador, a impugnação de folhas 86 a 103 e os documentos de folhas 104 a 243, argumentando em resumo os seguinte:

Que o trabalho fiscal distorceu os fatos e desrespeitou o princípio da lealdade processual, revelando conduta exacerbada, a caracterizar excesso de exação.

Não foram juntados diversos documentos diretamente ligados à ação fiscal, além disso a ordenação dos documentos não obedece a seqüência lógica dos fatos, dificultando ou mesmo subvertendo o desenrolar dos acontecimentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.027011/96-84

Acórdão nº. : 102-42.762

Que a alienação das ações ocorrera em 1989, o ganho de capital fora declarado e o imposto incidente sobre ele efetivamente recolhido.

**PRELIMINARMENTE** alega o contribuinte:

Indeterminação da matéria tributável pois a descrição dos fatos contida no auto de infração não identifica quais são as empresas cujas ações foram vendidas.

Decadência em virtude de terem passados mais de 5 anos entre a venda e a autuação.

**MÉRITO:**

Quanto ao mérito faz um histórico dos fatos, informando e trazendo a documentação referente à alienação da TV Recorda de Rio Preto ocorrida em 1989, o valor recebido em virtude da referida venda que juntamente com empréstimos obtidos de terceiros fora emprestado ainda em 1989 à Rádio Recorda de São Paulo mediante contrato de mútuo. Junta todos os contratos assim como cópia do anverso dos cheques recebidos pela venda das ações, recibos de depósitos em nome da Rádio Recorda de São Paulo em valores coincidentes com aqueles dos cheques recebidos pela venda da TV Recorda de Rio Preto.

Diz que o lançamento fora calcado exclusivamente em mera presunção, situação essa não acolhida pela legislação e repudiada pela doutrina.

Cita alguns juristas, entre eles o Professor **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**, trazendo matéria sobre presunção. Em respeito ao princípio da verdade material junta os comprovantes da operação para oferecer subsídio à decisão monocrática.

O julgador singular analisou os autos e julgou improcedente o lançamento, ementando sua decisão da seguinte forma:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.027011/96-84

Acórdão nº. : 102-42.762

**“EMENTA: Ganhos de Capital - Não podem ser tomados como tais os valores utilizados para resgate de mútuos, se a mutuária não figura como adquirente dos bens alienados.**

**Empréstimos - Comprovação - A apresentação dos contratos de mútuo, com indicação das datas, valores, números de cheques e bancos sacados, inclusive com xerocópia do anverso desses cheques, convidam as operações correspondente, que só poderão ser infirmadas se houver prova, nos autos, de fraude, simulação ou conluio.”**

De sua decisão o DRJ São Paulo recorre a este Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.027011/96-84

Acórdão nº. : 102-42.762

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é cabível visto que o crédito tributário total supera R\$ 500.000,00 Reais.

Analisando o processo verificamos que o contribuinte comprovou mediante documentação juntada aos autos, a venda das ações, a apuração e recolhimento do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital apurado bem como o empréstimo do valor à Rádio Recorda de São Paulo, através de contrato de mútuo e do depósito de valores idênticos aos dos cheques recebidos pela venda das ações.

As provas que levaram à conclusão da efetividade do empréstimo somente foram juntadas ao processo após a impugnação. A prova decisiva para o deslinde da questão somente veio através dos documentos de folhas 239 a 243 obtidos pelo recursante somente em 07 de agosto de 1996 com o atendimento pela Rádio Recorda do pedido por ele feito através do documento de folha 236. Conclui-se portanto que, em 16 de julho data do auto de infração, a exigência deveria ser formalizada sob pena de responsabilidade funcional, nos termos Parágrafo Único do artigo 142 da Lei nº 5.172/66, não tendo portanto ocorrido o excesso de exação alegado pela defesa.

Embora esteja razoavelmente comprovada a operação, isso porque, além da entrega dos valores, mister se faria verificar, no diário da Rádio Recorda de São Paulo, se o mútuo fora escriturado pela mutuária pois embora hajam valores coincidente depositados em datas próximas ao recebimento dos cheques impossível afirmar com certeza que tiveram origem nos cheques visto que não foram apresentados seus versos que para comprovar o endosso por parte dos beneficiários neles indicados, porém como sabemos, mesmo para o correntista seria difícil a obtenção da referida prova depois de 5 anos da emissão dos referidos cheques.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.027011/96-84

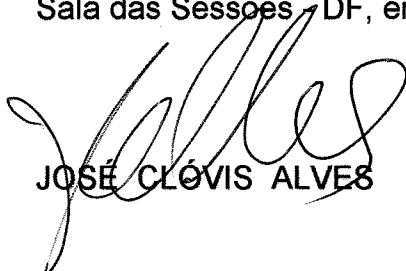
Acórdão nº. : 102-42.762

Conforme citado pelo próprio autuante na página 06 do termo de verificação, é estranha, senão atípica, em tempos de altos índices de inflação, a cláusula segunda do contrato de mútuo firmado para empréstimo por parte do senhor Guilherme Stoliar para Senhor Abravanel, doc. página 184, onde prevê a restituição do valor no prazo de cinco anos e a não incidência de correção monetária, nem tampouco qualquer outra espécie de acréscimo, enquanto que no contrato de mútuo entre Senhor Abravanel e a Rádio Record de São Paulo, doc. página 138, efetivado, em parte, com a utilização pelo mutuante dos recursos obtidos através do contrato de mútuo com Guilherme Stoliar, há previsão de correção monetária com base nos índices do BTN, porém tal fato, embora estranho, não interfere na solução da lide.

Concluindo, estou convencido de que a alienação das ações efetivamente ocorrera em 1989 bem como o recebimento de seu preço, que tendo o imposto sobre o ganho de capital sido apurado e recolhido, conforme comprova o impugnante, nada mais há de imposto a exigir sobre a referida operação, descabendo portanto a exigência, pelo que concordo e ratifico a decisão monocrática.

Assim, conheço o recurso de ofício apresentado pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, DF, em 17 de março de 1998.



JOSE CLÓVIS ALVES